



Número: **0800210-46.2021.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **19/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recebimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GTE - Grupo Tático Especial de Sousa (AUTOR)			
19ª Delegacia Seccional de Polícia Civil (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
PEDRO ALVES CABRAL (REU)		OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO) JOAO MARQUES ESTRELA E SILVA (ADVOGADO)	
RICARDO ALVES ARAUJO (REU)		OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO) JOAO MARQUES ESTRELA E SILVA (ADVOGADO)	
MANOEL MESSIAS ALVES (REU)		OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO) JOAO MARQUES ESTRELA E SILVA (ADVOGADO)	
FRANCISCO RAMON CARREIRO (REU)		OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO) EVANUEL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOAO MARQUES ESTRELA E SILVA (ADVOGADO)	
JOSE FRANCISCO CABRAL (REU)		OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO) JOAO MARQUES ESTRELA E SILVA (ADVOGADO)	
CICERO GOMES DE ABREU (VITIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101925252	14/10/2024 11:01	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sousa

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0800210-46.2021.8.15.0371

[Recebimento]

AUTOR: GTE - GRUPO TÁTICO ESPECIAL DE SOUSA, 19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL,
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: PEDRO ALVES CABRAL, RICARDO ALVES ARAUJO, MANOEL MESSIAS ALVES, FRANCISCO RAMON
CARREIRO, JOSE FRANCISCO CABRAL

SENTENÇA

**IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE
COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA.**

**IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. “(...) Não se convencendo da materialidade
do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o
juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado (artigo 414 do CP).**

Vistos, etc.

**PEDRO ALVES CABRAL (Dão Cigano), RICARDO ALVES ARAÚJO, MANOEL MESSIAS
ALVES (Cigano Cula), FRANCISCO RAMON CARREIRO (Ramon Cigano) e JOSÉ
FRANCISCO CABRAL (Cigano Miguel)**, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério
Público como incurso nas condutas típicas descritas nos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, art. 148 e art.
288, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 14 de dezembro de 2020, por volta das 17h30min, no Sítio Conceição, Zona
Rural do município de Sousa/PB, os denunciados ceifaram a vida da vítima CÍCERO GOMES DE
ABREU, por motivo torpe, utilizando-se de meio cruel e que dificultou a defesa do ofendido, privando a
vítima de sua liberdade mediante sequestro, e ainda, associando com o fim de cometer crimes.

Extraí-se dos autos, que na data, horário e local acima descritas, uma guarnição policial fora solicitada
para apurar possível crime de homicídio doloso qualificado, que vitimou o Sr. Cícero Gomes de Abreu, ao
chegarem ao local, os policiais encontraram o corpo da vítima, sendo constatado que o mesmo se
encontrava com marcas de violência, tendo uma corda amarrada no pescoço, com sinais de
asfixia/estrangulamento.

Após diligências preliminares, verificou-se que a vítima se envolveu em um sinistro de trânsito, no dia
anterior, que teve como vítimas do ocorrido familiares dos denunciados, todos integrantes da comunidade
cigana, resultando na morte de três pessoas. Conforme narrativa do Relatório de Investigação,
colacionado ao Id nº 45755162, página 35 e 36 dos autos, as investigações e denúncias anônimas



apontaram que a vítima CÍCERO GOMES, ao perceber que às vítimas do sinistro de trânsito se tratavam de integrantes da comunidade cigana, procurou “Dão Cigano”, tendo em vista considerar-se amigo do mesmo e por prestar serviços à localidade, já que era taxista, tudo com intuito de se justificar ou mesmo de pedir “abrigo”. Após tal histórico fático, os denunciados resolveram pôr fim a vida da vítima, como forma de vingança pelas mortes ocorridas em virtude do acidente de trânsito, utilizando-se de meios cruéis, jogando o corpo, após o ato, em localidade próxima a comunidade cigana.

Instruindo a denúncia, foi apresentado rol de testemunhas e acostado o inquérito policial, onde consta os seguintes elementos de informação: Boletim de Ocorrência (ID. 38503288 – Pág.04/05); Relatório de Investigação (ID.45755162 – Pág. 03/04); Relatório Conclusivo do Inquérito Policial (ID.47385989 – Pág. 21/24); Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de Morte Violenta (ID.48592584 – Pág. 1/13); Laudo Tanatoscópico Secção de Odontologia (ID.52169905 - Pág. 01/03); Laudo Tanatoscópico (ID.52169906 – Pág. 01/02) e depoimentos testemunhais colhidos em sede policial.

A denúncia foi recebida no dia 21/09/2021, conforme decisão constante em ID.48824715.

Devidamente citados, os acusados, por intermédio do seu advogado, apresentaram Resposta à Acusação (ID. 48927179 – Pág.01/03).

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 06 testemunhas de acusação, conforme termo de audiência acostado ao ID.50256205 – Pág.02/03.

Decisão de ID.52513235 – Pág.01/05, revogando a prisão preventiva dos réus e substituindo pela aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Designada audiência de continuação, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas na denúncia, as testemunhas de defesa e procedido o interrogatório dos réus, conforme termo de audiência de ID.101785919 – Pág.02/03.

Em suas Alegações Finais Orais, o Ministério Público e a defesa pugnaram pela improcedência da denúncia e impronúncia dos réus por ausência de indícios suficientes e autoria do crime, conforme mídia acostada ao sistema PJe Mídias.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Cumprir observar, de logo, a regularidade processual, tendo o presente feito sido instruído com observância às determinações legais. Estão satisfeitos os pressupostos processuais (de constituição e de validade) e encontram-se presentes as condições da ação (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido). Além do que, o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, destacando-se a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, não há que se falar em prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade, restando incontestado o *jus puniendi* estatal.

Passo à análise da prova produzida na instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A materialidade do delito encontra-se devidamente demonstrada nos autos, sobretudo diante do Boletim de Ocorrência (ID. 38503288 – Pág.04/05); Relatório de Investigação (ID.45755162 – Pág. 03/04); Relatório Conclusivo do Inquérito Policial (ID.47385989 – Pág. 21/24); Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de Morte Violenta (ID.48592584 – Pág. 1/13); Laudo Tanatoscópico Secção de Odontologia (ID.52169905 – Pág. 01/03); Laudo Tanatoscópico (ID.52169906 – Pág. 01/02).

O Laudo Tanatoscópico atesta que a vítima Cícero Gomes de Abreu faleceu em virtude de asfixia por esganadura, restando comprovada a materialidade delitiva.



Em relação à autoria, evidencia-se que o conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente para demonstrar a efetiva participação dos réus no evento criminoso que culminou com a morte da vítima.

Os elementos de informação produzidos na fase inquisitorial conferem indícios de autoria por parte dos denunciados e lastreiam-se basicamente na Certidão de Cumprimento de Ordem de Missão, em que aponta como suposta motivação para o crime, um acidente de trânsito ocorrido na data anterior ao crime, no dia 13/12/2020, em que a vítima Cícero Gomes de Abreu colidiu com uma motocicleta que conduzia 04 pessoas de uma mesma família, ocasionando a morte de 03 destas: Pedro Cabral, Cristiano Cabral e o menor Wellington, todos filhos da pessoa popularmente identificada como Dão Cigano, líder da comunidade cigana.

Segundo relatório, informações repassadas à polícia civil de forma anônima, deram conta de que Cícero Gomes de Abreu, ao perceber que as vítimas tratavam-se de pessoas pertencentes a comunidade cigana, decidiu ir até o local para justificar o ocorrido, sem possuir conhecimento de que as vítimas fatais eram filhos e neto de Dão Cigano.

De acordo com as investigações efetivadas pela polícia civil, havia indicativos de que Cícero foi recebido na casa de Dão e as denúncias anônimas relataram que este convocou os filhos para supostamente tirarem a vida de Cícero, que foi assassinado mediante asfixia por esganadura e teve o corpo deixado no Sítio Conceição, nas proximidades da comunidade cigana.

Ocorre que, analisando os elementos dos autos, verifica-se que as investigações policiais lastrearam quase que integralmente por denúncias anônimas recebidas na fase de investigação e que não foram confirmadas por outros elementos submetidos a contraditório e ampla defesa.

Contrariamente, a partir de uma análise aos depoimentos prestados em sede de instrução processual, verifica-se que as testemunhas arroladas na acusação são uníssonas em afirmar que os denunciados não conheciam a vítima e que somente tomaram conhecimento de que Cícero era o responsável pelo acidente que culminou com a morte dos filhos de Dão Cigano, quando passou a ser veiculada a notícia do seu assassinato pelos veículos de informação local.

No caso em comento, apesar de as informações anônimas conferiram, em sede preliminar, indícios de autoria por parte dos denunciados, não há nos autos a existência de provas que possam conferir verossimilhança aos fatos obtidos anonimamente.

O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz deve decidir com base nas provas produzidas em contraditório judicial, e não apenas em elementos colhidos na investigação. Por isso, declarações prestadas por uma testemunha à polícia precisam ser confirmadas em juízo.

Destarte, os elementos coligidos durante a instrução processual não são suficientes a demonstrar a autoria delitiva, haja vista que não foram confirmadas em juízo as declarações prestadas em sede policial.

Dessa forma, verifica-se que, **em face da fragilidade da prova da autoria do delito exposto na exordial**, não está autorizada a sentença condenatória, uma vez que esta não pode estar calcada sem um juízo de certeza.

É princípio basilar do Direito Criminal que à acusação cabe demonstrar a imputação feita ao denunciado, isto é, a tipicidade e a antijuridicidade do fato e a culpabilidade do agente; não é o réu quem tem que provar sua inocência. A prova para condenar há de ser certa. A dúvida favorece o réu.

É incontroverso que a condenação criminal exige prova irrefutável do delito. Assim, quando o suporte da acusação enseja dúvidas, como no caso, a medida que se impõe é a absolvição, em atenção ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

Renato Brasileiro leciona: “do princípio da presunção de inocência deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer



dúvida razoável. (...) para a imposição de uma sentença condenatória é necessário provas, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 1066).

A respeito do tema, Guilherme de Souza Nucci ensina: “(...) Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (...)” (Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 689).

O art. 413 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A fundamentação, segundo o parágrafo 1º do dispositivo legal supracitado, limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Apesar de a decisão de pronúncia não exigir uma prova cabal da autoria do fato, os elementos de informação que ensejaram a instauração das investigações e a deflagração da ação penal, não foram robustecidos pelas provas produzidas em sede de instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o que não autoriza a prolação de uma sentença de pronúncia.

Nesse sentido, segue julgado do Egrégio TJPB que demonstra a adoção do entendimento mencionado, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES – ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CP – IMPRONÚNCIA DO RÉU – INCONFORMAÇÃO MINISTERIAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA – IMPRONÚNCIA QUE SE MANTÉM – DESPROVIMENTO. - **Não restando comprovada a materialidade do evento criminoso ou a existência de indícios suficientes acerca da autoria ou participação do agente, a impronúncia é medida que se impõe.** - Apelação do Parquet a que se nega provimento, ante o acerto do decísum objurgado. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002496520158150281, Câmara Especializada Criminal, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA, julgado em 21-02-2019)

Ressalta-se que a decisão de impronúncia proferida por este juízo não acarreta em qualquer tipo de invasão da competência do Conselho de Sentença para decidir sobre a questão, porquanto compete ao juízo da pronúncia aferir se há lastro probatório mínimo que permita submeter o acusado ao Tribunal do Júri, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Isto posto, e, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 414, do CPP e considerando a inexistência de provas da autoria delitiva, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia, **IMPRONUNCIANDO OS RÉUS PEDRO ALVES CABRAL (Dão Cigano), RICARDO ALVES ARAÚJO, MANOEL MESSIAS ALVES (Cigano Cula), FRANCISCO RAMON CARREIRO (Ramon Cigano) e JOSÉ FRANCISCO CABRAL (Cigano Miguel)**, já qualificados nos autos, das sanções a ela imputadas, constantes dos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, art. 148 e art. 288, todos do Código Penal.

Diante do exposto, considerando-se que os réus foram IMPRONUNCIADOS e por entender que não mais persistem os motivos que ensejaram a fixação das medidas descritas no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Penal, REVOGO as cautelares diversas da prisão impostas em decisão de ID. 52513235 – Pág.01/05.



Expeçam-se os ofícios de praxe, procedendo-se às anotações e baixas de estilo.

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Cumpra-se, diligências necessárias.

Sousa/PB, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito

